

EXMO. SR. CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR DO PROCESSO T.C. Nº 15100041-4

PAULO BARBOSA DA SILVA, já qualificado, vem, por seu advogado habilitado nos termos do instrumento de procuração em anexo (Anexo I), tempestivamente, nos autos do processo em epígrafe, referente à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014 da Prefeitura Municipal de Macaparana, apresentar **DEFESA** ao Relatório de Auditoria, expondo e requerendo o que se segue:

1. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ITEM 2.1.1)

Eis o que afirma a auditoria, verbis: "déficit de execução orçamentária no exercício em análise no valor de R\$ 6.489.010,53."

Esse déficit deve-se a queda de receita das transferências constitucionais repassadas pela União e o Estado, inclusive com o PIB negativo por dois anos consecutivos 2014 e 2015.

Logo, se trata de uma irregularidade onde o Defendente não pode ser responsabilizado, uma vez que não dependente de suas ações para que seja sanada. É cediço o momento de crise evidenciado no país, corroborando a afirmação de que essa queda de receita das transferências afetou o Município.

Ainda, a falha ora apontada não passa de mera irregularidade formal, de natureza contábil, inapta a ensejar a rejeição das presentes contas.

Sendo assim, requer seja aplicado o art. 59, II, da LOTCE, relevando a falha em tela para o campo das recomendações.



2. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO (ITEM 2.2.3)

Afirma a auditoria em seu relatório, que houve um aumento do endividamento de curto prazo em relação ao exercício anterior, equivalendo a 11,20%.

Entretanto, cumpre-se observar que por mais que a gestão tenha se esforçado para cumprir com as obrigações financeiras da Prefeitura, de curto prazo, não tem sido fácil, face à queda de receitas.

Ademais o custo das despesas e serviços públicos tem sido sempre acima do índice de crescimento das receitas, dificultando ainda mais a execução dos serviços de forma ideal.

Logo, se trata de uma irregularidade onde o Defendente não pode ser responsabilizado, uma vez que não dependente de suas ações para que seja sanada. É cediço o momento de crise evidenciado no país, corroborando a afirmação de que essa queda de receita das transferências afetou o Município.

Ainda, a falha ora apontada não passa de mera irregularidade formal, de natureza contábil, inapta a ensejar a rejeição das presentes contas.

Sendo assim, requer seja aplicado o art. 59, II, da LOTCE, relevando a falha em tela para o campo das recomendações.

3. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO MUNICÍPIO (ITEM 2.3)

Afirma a auditoria que foram verificadas divergências entre os valores apresentados pelo Município, de acordo com a fonte de informação utilizada (Prestação de Contas, SAGRES e SISTN).

Inicialmente há de se perguntar, porque na COLULA SISTN o TCE-PE, não importou as informações das receitas prestadas pelo Município a Secretaria do Tesouro Nacional – SISTN.



Outro fato que merece destaque é que os valores da COLUNA PRESTAÇÃO DE CONTAS, informado pela Secretaria de Finanças do Município, é igual ao valor do SISTN, a divergência mais uma vez é da COLUNA SAGRES.

Ressalte-se que as informações quando enviados ao TCE-PE, para o coletor SABGRES as despesa guarda correspondência com as informações do relatório de auditoria (Anexo II).

Cumpre-se observar que mesmo com as divergências encontradas a auditoria não teve dificuldades de elaborar as informações contábeis, os apêndices e os limites constitucionais do relatório de auditoria.

Observa-se que a quase totalidade dos Relatórios de Auditoria exarados pelos técnicos desta Corte têm apontado divergências entre os valores apresentados no Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES, quando comparados com valores das prestações de contas dos Municípios e dos valores do sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN.

Ademais, toda a documentação contábil foi posta a disposição da auditoria, tendo sido entregue no ato da prestação de contas. Logo, qualquer informação necessária para verificação da auditoria ficou à disposição da mesma para análise, devendo qualquer suposta falha remanescente ser relevada para o rol das recomendações.

4. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ITEM 2.4.3)

De acordo com os técnicos desta Corte, a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2015, deixou de apresentar o quadro resumo de despesa, segundo a classificação econômica, definidas na Portaria Interministerial nº. 163/2001 e o quadro resumo da despesa, segundo a classificação funcional, definida na Portaria SOF nº. 42/1999 e programática (definida no âmbito municipal).

Entretanto, segue em anexo demonstrativo que comprova a devida elaboração dos respectivos quadros acima citados, o que compete afirmar a inexistência de qualquer irregularidade no presente caso (Anexo III).



5. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (ITEM 4.3.1 E 4.3.2)

Afirma a auditoria que houve um elevado quantitativo de contratações temporárias e que a Despesa Total Com Pessoal do Poder Executivo no último quadrimestre do exercício financeiro de 2014, alcançou R\$ 67,98%, conforme Apêndice III do Relatório de Auditoria.

Não procede a alegação de que houve um elevado quantitativo de contratações temporárias em face dos cargos efetivos, uma vez que a remuneração dos cargos efetivos representou 51,62% do gasto com pessoal, tendo os contratados atingido o percentual de 23,58%, sendo bem inferior ao valor apresentado com os cargos efetivos, descaracterizando por completo a alegação da auditoria, devendo o presente item ser desconsiderado.

Quanto às despesas totais com pessoal do executivo, o que levou o Município a ultrapassar o limite dos 54% da Despesa Total Com Pessoal em relação à Receita Corrente Liquida tem sido:

Aumento do Piso do Professor que passou em 2013 de R\$ 1.567,00 para R\$ 1.697,00 em 2014 com ganho real de R\$ 130,00 um aumento de 8,32%.

Ademais o art. 22 da Lei Federal nº. 11.494/07 determina que dos recursos anuais do FUNDEB, 60% no mínimo, devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

A receita do FUNDEB no exercício financeiro de 2014 foi de R\$10.711.440,07, conforme demonstrado na rubrica da receita 1.724.00.00 do Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada – Anexo 10 da Prestação de Contas, desse valor o valor mínimo a ser aplicado na remuneração dos profissionais do magistério é de R\$ 6.426.864,04 sendo aplicado o valor de R\$ 7.429.134,74 acima do mínimo. O excedente representou R\$ 1.002.270,70, o que impactou em 2,66% da Receita Corrente Liquida, demonstrada as fls. 87 do Apêndice II do relatório de auditoria.



Ressalte ainda que o Município aplicou 26,10% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino diferente do percentual apontado pela auditoria de 23,49%, acima do mínimo constitucional de 25%, e 68,88% na remuneração dos profissionais do magistério, acima do mínimo de 60%, nos termos em que dispõe a Constituição Federal.

Diferentemente não tem sido com a saúde, assim vejamos:

No exercício financeiro de 2014 ocorreram nas ações e serviços de saúde as seguintes contratações: Programa Agente Comunitário de Saúde R\$ 480.863,12 - Programa Saúde da Família R\$ 700.964,07 - Programa Saúde Bucal R\$ 182.312,53 - Núcleo de Apoio a Saúde da Família - NASF R\$ 92.279,80 - Manutenção da Unidade Mista R\$ 2.681.366,26 - Vigilância Sanitária em Saúde R\$ 46.997,67 - Vigilância Epidemiológica R\$ 102.138,27. Totalizando com contração na saúde dos programas e serviços de media e alta complexidade R\$ 4.286.921,72 impactando na receita corrente líquida em 11,42%.

Ressalte-se mais uma vez que o percentual nas ações e serviços de saúde foi de 18,34% acima do limite mínimo constitucional, conforme demonstrado no item 6.3.1 as fls. 55 do relatório de auditoria.

Logo, se o Município não tivesse investido R\$ 1.002.270,70 no pagamento do PISO dos professores e mais R\$ 4.286.921,72 nos programas de saúde e nas contratações dos serviços médicos de média e alta complexidade totalizando R\$ 5.289.192,42, a Despesa Total Com Pessoal passaria a ser de R\$ 20.230.036,37 o que representa 53,88% da Receita Corrente Liquida, diferente do valor total da despesa com pessoal demonstrada no item 4.3.2, as fls. 31 do relatório de auditoria.

Ademais no exercício financeiro de 2014 o salário mínimo foi de R\$ 724,00 comparando com o salário mínimo de 2013 que foi de R\$ 678,00, isso representou um ganho real de R\$ 46,00, ou seja, um aumento de 6,78% impactando na despesa com pessoal da Prefeitura.

Ressalte-se ainda a elevada queda de receita que aconteceu no Município, face à crise econômica que o Pais vem passando, inclusive com queda do PIB por dois anos seguidos 2014 e 2015.

Mais uma vez, resta comprovado que o defendente mesmo querendo reduzir a Despesa Total Com Pessoal, encontrou dificuldades em detrimento das necessidades de atuação do Poder Público com saúde e educação (Anexo IV).

Ad argumentandum tantum, essa Corte de Contas tem entendimento que a referida irregularidade não é suficiente para ensejar a rejeição das contas, conforme se observa do seguinte precedente:

"PROCESSO T.C. Nº 1202518-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: Sr. ELIAS ALVES DE LIRA

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO OAB/PE Nº 5.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE- OAB/PE Nº 6.935, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO - OAB/PE Nº 6.766, PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE Nº 29.578, GUSTAVO FALCÃO DAZEVEDO RAMOS - OAB/PE Nº 23.075, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 25.183, PEDRO BENNING LEAL JÁCOME - OAB/PE Nº 21.472, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA - OAB/PE Nº 26.305, E RODRIGO SOARES DE AZEVEDO - OAB/PE Nº 18.030 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada pelo interessado e a Nota Técnica de Esclarecimento;



CONSIDERANDO o julgamento, pela irregularidade, dos processos de gestão fiscal T.C. nº 1109065-0 e T.C. nº 1202966-0, da Prefeitura de Vitória de Santo Antão, por ter deixado a Administração Municipal de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para reduzir o montante da despesa com pessoal, que, no 2º e 3º quadrimestres de 2011, excedeu o limite máximo previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO que, nas irregularidades apontadas, não foi detectado prejuízo ao erário, nem há indícios de dolo, simulação ou intuito de desvio, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de junho de 2014, Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Elias Alves de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS Parecer Prévio, sob pena de aplicação da



multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

- 1. Enquadrar-se, dentro do prazo legal, nos limites de comprometimento da despesa total com pessoal;
- 2. Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem o correspondente lastro financeiro;
- 3. Atentar para o disposto na Decisão T.C. nº 1346/07 quanto à utilização de recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores;
- 4. Elaborar o Plano Municipal de Educação observando o prazo de vigência decenal estabelecido na Lei Federal nº 10.172/01;
- 5. Aprimorar o planejamento da saúde corrigindo as deficiências da Programação Anual de Saúde, identificando indicadores e definindo os recursos orçamentários necessários ao seu monitoramento e cumprimento;
- 6. Alimentar o sistema SAGRES com dados corretos e completos;
- 7. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Anual de Desembolso.

Recife, de junho de 2014. Conselheiro Marcos Loreto Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro, em exercício, Marcos Nóbrega Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos Procurador"

Dessa forma, a presente irregularidade deve ser tratada no campo das recomendações e ressalvas, especialmente quando se observa o contexto da presente prestação de contas, onde se observa a inexistência de irregularidades de natureza grave.

6. AUMENTO NO FRACASSO ESCOLAR EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR (ITEM 5.1.1)

Afirmam os auditores que houve um aumento no fracasso escolar em relação ao exercício anterior.

É fundamental que se diga que se trata de uma irregularidade onde o Defendente não pode ser responsabilizado, uma vez que não dependente de suas ações para que seja sanada. É cediço o momento de crise evidenciado no país.

Ainda, a falha ora apontada não passa de mera irregularidade formal, de natureza contábil, inapta a ensejar a rejeição das presentes contas.

Com isto, devem ser levados em consideração os princípios da razoabilidade e da boa-fé, para afastar qualquer falha remanescente, devendo ser aplicado o art. 59, II, da LOTCE, relevando-se as possíveis irregularidades em questão ao campo das recomendações.

7. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ITEM 5.2)

Os auditores alegam, que o Município de Macaparana, no exercício de 2014, não cumpriu a exigência de aplicação do percentual de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Entretanto, não procede a afirmação da auditoria, tendo a assessoria contábil do Município, ao analisar novamente a receita de impostos e transferências constitucionais e as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, chegou ao percentual de 26,10%, acima do mínimo legal, diferente do percentual apontado pela auditoria, tendo sido cumprido a legislação (Anexo V).

Logo, não há o que se falar em irregularidade no presente item, devendo ser totalmente desconsiderado.

8. EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ITEM 7.1)



Segundo relatório de auditoria, o Município de Macaparana, no exercício de 2014, teve um déficit no resultado previdenciário no montante de R\$825.084,56.

Trata-se de falha em decorrência da crise econômica que vem afetando as finanças municipais e que, por essa razão, não pode ser imputada ao Defendente.

Ademais, trata-se de falha formal, não ensejadora da rejeição das contas.

9. INÉRCIA DO EXECUTIVO NO ENVIO DE PROJETO DE LEI PREVENDO ALTERAÇÕES DE ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 7.4)

Conforme relatório de auditoria, o Município de Macaparana, no exercício de 2014, houve inércia do Executivo no envio de Projeto de Lei prevendo alterações de alíquotas previdenciárias.

Entretanto, tal situação foi sanada com a Lei nº. 1.065/2015, que dispõe sobre a alíquota suplementar sancionada no dia 30 de novembro de 2015 (Anexo VI), não havendo o que se falar em irregularidade no presente item.

10. GESTÃO AMBIENTAL (ITENS 8.1, 8.3 e 8.4)

Os auditores afirmam que a Prefeitura de Macaparana não elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no exercício de 2014, não a habilitando a receber recursos destinados a serviços relacionados ao saneamento básico.

Entretanto, deve-se salientar que o Decreto Federal nº 7.217/2010, art. 26, §2º, determinou que a partir do ano de 2014, o acesso a recursos da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, estará condicionado à existência do Plano Municipal de Saneamento Básico. Logo, este processo ora em análise é referente ao



exercício de 2014, estando ainda dentro do limite legal para a elaboração do respectivo plano já citado, não havendo o que se falar em irregularidade acerca do presente item, posto que só a partir do exercício em análise é que passará a valer tal exigência.

Ainda, afirma que a Administração Pública não cumpriu os requisitos legais quanto à Política de Resíduos Sólidos, não o habilitando a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos.

Ademais, alega a auditoria, no tocante à disposição final dos resíduos sólidos, que o Município de Macaparana, no exercício de 2014, destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada, não podendo desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

Entretanto, ainda existe prazo para se efetivar medidas para adequada destinação dos resíduos sólidos, não havendo, portanto, que se falar em irregularidade.

11. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL (9.1, 9.2.1)

Afirmam os auditores que a Administração Municipal descumpriu o art. 48 da LRF, vez que não dispõe no sítio eletrônico o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Prestação de Contas, Parecer Prévio e Versões simplificadas do RGF e RREO.

Bem como, registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; registros das despesas; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

A Secretaria de Finanças da Prefeitura está providenciando as audiências públicas na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de

Vereadores do Município, tanto para prestar as informações dos quadrimestres que não foram apresentados como dos quadrimestres atuais, em atendimento ao que dispõe o § 4º do art. 9º da LRF.

Com relação a demais informações em atendimento ao art. 48 da LRF e do Decreto 7.185/2010, da não disponibilização no site da Prefeitura de alguns demonstrativos e documentos, o Controle Interno do Município de conhecimento do relatório de auditoria esta tomando as devidas providencias para atualização das informações.

Ressalte-se que essas atualizações são diárias é possível quando da auditoria e da elaboração do relatório de auditoria essas informações estivesse desatualizadas.

Entretanto, é imprescindível salientar que as falhas identificadas no relatório são meramente formais, não gerando nenhum dano ao erário.

Requer, assim, seja aplicado o art. 59, II, da LOTCE, relevando-se as irregularidades em questão ao campo das recomendações.

12. ALIMENTAÇÃO DO SAGRES (ITEM 9.3)

Segundo relatório de auditoria, verificou-se atraso nos meses de janeiro a junho nas informações enviadas ao TCE quanto ao módulo de pessoal e quanto ao módulo de execução orçamentária e financeira no exercício de 2014.

De fato, a Administração Pública reconhece as falhas elencadas pela auditoria em seu relatório.

Dito isto, não houve prejuízos ao erário nem dificuldades para a fiscalização, tendo em vista que todos os documentos contábeis foram entregues, ainda que em atraso, além de estarem postos à disposição da auditoria desta Corte de imediato, devendo ser levados em consideração os princípios da razoabilidade e da boa-fé, para afastar as falhas em questão, devendo ser aplicado o art. 59, II, da LOTCE, relevando-se ao campo das recomendações.



13. PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as razões de defesa para emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, em razão de que inexistem graves lesões nem danos irreparáveis ao erário, nos termos do art. 59, II, da Lei Orgânica desse TCE.

Requer, também, com apoio na Lei Federal nº 8.906/94, que conste das intimações, notificações e pauta de julgamento, o nome do advogado do Defendente para fins de acompanhamento regular do processo e pleno exercício do direito de Defesa.

Pede deferimento.

Recife, 13 de junho de 2016.

Roberto Coutinho de Morais Junior

OAB/PE 31289

Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto
OAB/PE 31964